

se faça o apuramento definitivo no Ministério das Colónias das respectivas dívidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública
2.ª Repartição

Decreto n.º 22:731

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 19:288, de 30 de Janeiro de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 3.079.650 da verba de 76.626\$ inscrita na alínea h) do n.º 2) do artigo 95.º do capítulo 9.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933 para a de 1:150.584\$ inscrita no mesmo orçamento, no n.º 1) do artigo 54.º do capítulo 4.º, a fim de se poderem satisfazer os vencimentos, desde Abril a Junho (inclusive) de 1933, do secretário de 1.ª classe da Secretaria do Congresso da República, Guilherme Estêvão Monteiro dos Santos.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, de harmonia com o disposto na parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade
das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Paraguai ratificou, em 11 de Maio de 1933, os seguintes instrumentos diplomáticos relativos ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional:

Protocolo de assinatura, concluído em Genebra em 16 de Dezembro de 1920;

Disposição facultativa da mesma data, prevista no referido Protocolo;

Protocolo relativo à revisão do Estatuto, concluído em Genebra em 14 de Setembro de 1929.

Igualmente se torna público que o instrumento da ratificação da Disposição facultativa contém a seguinte declaração:

O Paraguai reconhece pura e simplesmente como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a jurisdição do Tribunal Permanente de Justiça Internacional tal como vem descrita no artigo 36, parágrafo 2, do Estatuto.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 6 de Junho de 1933.—Pelo Director Geral, *Francisco de Ca-
lheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma
das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto n.º 22:732

Achando-se concluída a obra hidráulica (novo canal de Burgães) ordenada pelo decreto n.º 20:054, de 30 de Junho de 1931;

Tendo-se notado a conveniência de completar esta obra com alguns melhoramentos que muito beneficiarão o objectivo da rega de 100 hectares de terreno na margem direita do rio Caima;

Considerando que para êsse fim organizou a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola o respectivo projecto, que justifica inteiramente a execução daqueles melhoramentos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até a quantia de 112.899\$ com a execução dos seguintes melhoramentos no novo canal de Burgães: beneficiação da toma de água (açude e pequeno trço de derivação); revestimento de pequenos troços permeáveis e construção de mais 250 metros do canal principal; construção de mais passagens de carro, pé e de água; o que tudo consta do projecto aprovado.

Art. 2.º Das importâncias despendidas e a despendar na obra do novo canal de Burgães será o Estado reembolsado, podendo também reivindicar uma participação na mais valia proveniente das obras a efectuar, tudo nos termos e pela forma de liquidação estabelecida na legislação geral que regular a execução das obras de hidráulica agrícola.

Art. 3.º É declarada de utilidade pública urgente a execução dos melhoramentos referidos no artigo 1.º, ficando a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a expropriar o que seja necessário para a construção e com direito de ocupar temporariamente os terrenos para a instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso, durante o período da execução dos trabalhos.

Art. 4.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades estabelecidas para a execução dos trabalhos de que se trata.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:733

Considerando que para a conclusão do novo edificio do Instituto de Medicina Legal de Lisboa se torna necessário reforçar a sua actual dotação;

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 4.º «Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais», artigo 61.º «Cons-

truções e obras novas», do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é transferida a quantia de 150.000\$ do n.º 18) «Congresso da República», para o n.º 3) «Conclusão do Instituto de Medicina Legal de Lisboa».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18.381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:607

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto do ano findo, sejam aprovados os estatutos da Associação dos Estudantes de Medicina do Porto, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Estatutos da Associação dos Estudantes de Medicina do Porto

CAPÍTULO I

Artigo 1.º A Associação dos Estudantes de Medicina do Porto é composta por todos os estudantes matriculados na Faculdade de Medicina do Porto, independentemente da sua personalidade confessional ou política.

Art. 2.º Os seus fins são: defender todos os interesses dos alunos da Faculdade.

Art. 3.º Para isso aspirará:

1.º À agremiação dos estudantes de medicina dentro da Associação;

2.º Ao contacto oportuno entre professores e alunos.

E promoverá:

1.º O estreitamento de relações com as entidades e instituições dedicadas à saúde pública e higiene social;

2.º O estudo de questões relativas ao progresso do ensino médico;

3.º A facilitação dos meios de ensino e o aumento da sua latitude;

4.º A educação dos seus associados por meio de centros de cultura, bibliotecas, cursos de férias, publicação de edições profissionais, conferências, congressos, excursões, etc.;

5.º A criação e desenvolvimento de residências de estudantes, cooperativas, caixas de socorros mútuos e toda e qualquer organização que se torne necessária para o auxílio moral e material dos associados.

CAPÍTULO II

Dos sócios, seus deveres, direitos e penalidades

Art. 4.º A Associação dos Estudantes de Medicina do Porto compõe-se de:

1.º Sócios efectivos;

2.º Sócios honorários;

3.º Sócios beneméritos.

Art. 5.º São considerados sócios efectivos todos os estudantes matriculados na Faculdade de Medicina do Porto e que se inscrevam segundo as disposições dos presentes estatutos.

Art. 6.º Serão considerados como amigos da Associação os médicos formados pelas Faculdades de Medicina nacionais que concorram anualmente com um donativo pelo menos igual à cota anual dos sócios efectivos.

Art. 7.º Só poderão ser admitidos como sócios honorários cientistas de reputação universal ou individuos que por serviços prestados à Humanidade, à Nação ou à Academia se tornem merecedores de tal honra.

Art. 8.º Para sócios beneméritos só podem ser nomeados individuos que tenham prestado serviços relevantes à Associação ou que hajam feito à mesma donativo superior a 1.000\$ por uma só vez.

Art. 9.º A nomeação de sócios honorários e beneméritos só poderá ser feita pela assemblea geral sob proposta circunstanciada da direcção ou conselho fiscal ou de trinta associados.

Art. 10.º Os sócios efectivos têm direito:

1.º A um cartão de identidade passado pela direcção;

2.º A voto deliberativo em todas as assembleas gerais;

3.º A votar e ser votados para qualquer dos cargos da Associação. Não poderão contudo ser votados para a presidência da direcção os alunos do último ano médico;

4.º Apresentar propostas na assemblea geral ou protestos nelas;

5.º Gozar de todas as regalias e benefícios desta instituição.

Art. 11.º É dever de todos os sócios efectivos:

1.º Conformar-se com os presentes estatutos e submeter-se a todas as decisões da direcção ou assemblea geral quando estejam de harmonia com os fins da Associação;

2.º Contribuir para o aperfeiçoamento da sua Associação;

3.º Comparecer às assembleas gerais;

4.º Aceitar e desempenhar com zelo e assiduidade os cargos para que foram eleitos;

5.º Pagar a cota mensal de 1\$50 e a jóia de 5\$.

§ único. São dispensados de qualquer pagamento os sócios reconhecidamente necessitados.

Art. 12.º Os amigos da Associação são propostos e apurados em reunião da direcção.

Art. 13.º Os sócios honorários e beneméritos ficam isentos de qualquer pagamento obrigatório.

Art. 14.º Perde os direitos de sócio todo aquele que esteja em débito de mais de quatro mensalidades e as não satisfaça no prazo de dez dias, após aviso da direcção.

§ único. Todo o sócio incurso na letra deste artigo só poderá ser readmitido desde que satisfaça a quantia em débito ou mediante nova proposta ou requerimento.

Art. 15.º As únicas penalidades aplicáveis aos sócios efectivos são a censura e a expulsão.

§ 1.º A censura será feita pela direcção em officio dirigido ao incriminado.

§ 2.º A expulsão só poderá ser deliberada em assemblea geral, convocada para esse fim, mediante requerimento da direcção ou vinte sócios, sendo as suas resoluções consideradas somente quando tomadas por dois terços pelo menos dos sócios presentes.

Art. 16.º Será motivo de censura ou expulsão o mau comportamento dos sócios:

a) Por violação dos presentes estatutos;

b) Por desobediência ou insubordinação às decisões dos corpos gerentes;

c) Por incompatibilização social;

d) Por se recusarem a indemnizar a Associação por qualquer dano que tenham causado à mesma;